



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 317.09/2020 - PGM/PMVN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA.
NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.**

1. Por despacho datado de 27/08/2020, a Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde remeteu a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 695/2020GAB/SEMSA, datado de 20/08/2020, acompanhado de:

- a) Termo de Referência de bicicletas e respectivos Anexos (especificação técnica e quantitativo estimado e imagem);
- b) Lei nº 13.979, extraída do D. O. U. de 07/02/2020;
- c) 03 (três) orçamentos;
- d) Mapa comparativo de preços;
- e) Cópia simples da carteira de identidade de Solange do Socorro da Silva Monteiro;
- f) Cópia autêntica de ato de alteração da S. Monteiro Papelaria EIRELI registrado perante a JUCEPA em 21/08/2020 e respectivo termo de autenticação;
- g) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedida em nome de S. Monteiro Papelaria EIRELI em 23/06/2020 e válida até 20/12/2020;
- h) Certidões negativas de natureza tributária e não tributária expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará em nome de S. do S. da S. Monteiro Comércio e Serviços EIRELI em 29/07/2020 e válidas até 25/01/2021;
- i) Certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Secretaria da Fazenda Municipal - Coordenadoria de Tributos da Prefeitura



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Municipal de Castanhal em nome de S. do S. da S. Monteiro Com. e Serviços - ME, válida até 20/10/2020;

j) Certidão negativa de Débitos Alvará expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Castanhal em 29/07/2020 e válida por 90 (noventa) dias;

k) Certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em nome de S. Monteiro Papelaria EIRELI em 12/08/2020 e válida até 07/02/2021;

l) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF expedido em nome de S. do S. da S. Monteiro Com e Serviços ME em 27/08/2020 e válido até 07/09/2020, **vencido, portanto;**

m) Cópia simples de Licença de localização e funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Castanhal em 20/04/2020 e válida até 31/03/2021;

n) Despacho do Setor Contábil datado de 27/08/2020 informando existência de crédito orçamentário para atender a necessidade indicada pela Administração.

2. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das suas atribuições¹ e competências² previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria **jurídica** à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refujam ao conhecimento jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por outros órgãos/ unidades técnicas(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

¹ Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

(...)

II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;

(...)

² Artigo 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

XI - Assessorar juridicamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e a direção superior municipal;

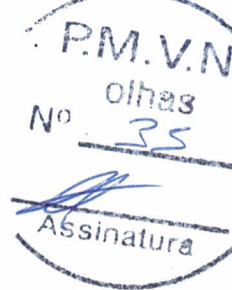
XII - Prestar à municipalidade esclarecimentos sobre a juridicidade das leis, normas e atos administrativos municipais;

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



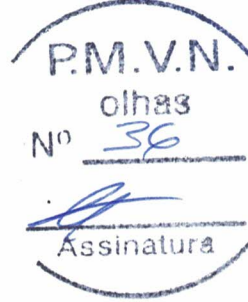
3. O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa acate às suas conclusões, podendo adotar fundamentadamente decisão diversa em caso de discordância. Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. O Termo de Referência é instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atendem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar a contratação.

5. Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara a fim de que corresponda a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

6. Como se vê nos documentos referidos, tanto o Ofício nº 695/2020-GAB/SEMSA quanto o Termo de Referência que o acompanha, ambos subscritos pela própria autoridade competente e, no caso do segundo, também por Diretor Administrativo da SEMSA, invocam a aplicação, ao caso concreto, da Lei nº 13.979/2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

7. Referida legislação orienta em seu art. 4º-E que *nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado (...)*.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

8. No § 1º do dito dispositivo o legislador esclarece que *o termo de referência simplificado (...) conterà:*

- I – declaração do objeto;*
- II – fundamentação simplificada da contratação;*
- III – descrição resumida da solução apresentada;*
- IV – requisitos da contratação;*
- V – critérios de medição e de pagamento;*
- VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:*
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;*
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;*
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;*
- VII – adequação orçamentária.*

9. É oportuno esclarecer que dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há a possibilidade de competição é uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração, vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

10. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e representam as ressalvas à regra da realização do procedimento licitatório, cuja instituição fora expressamente prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

11. Em razão da necessidade de previsão legal quanto às medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, na qual foi prevista nova hipótese de dispensa de licitação *temporária* e aplicável *apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus* (§ 1º do art. 4º da Lei mencionada).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



12. Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar seja a contratação realizada por esta via.

13. Há que se esclarecer que nada impede que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G³ da Lei nº 13.979/2020, que menciona a possibilidade de realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade.

14. A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

(...)

Reitera-se, de última forma, que cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), poderá fundamentar seus atos na Lei Federal nº 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.

(...) (destacamos)

15. Adverte-se que embora a Lei nº 8.666/1993 exija apenas para o contrato a previsão de prazos de observação e de recebimento definitivo (v. art. 55, IV), é salutar que os mesmos sejam indicados pelo órgão que pretende a

³ Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



aquisição a fim de nortear a elaboração daquele instrumento, o que não se verifica no subitem 4.1.2 do Termo de Referência.

16. Registra-se que o Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se com validade expirada, razão pela qual recomenda-se que no momento imediatamente antecedente à contratação seja verificada a regularidade da interessada, juntando-se o devido comprovante aos autos.

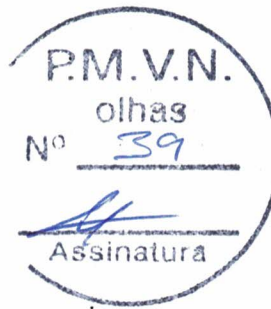
17. Convém registrar que a contratação deve ser condicionada à comprovação desta regularidade, observado, em especial, o que impõe o art. 195, § 3º⁴ da Constituição Federal/1988.

18. É medida salutar que todos os documentos apresentados pelo particular ainda não autenticados sejam validados a fim de conferir-lhes autenticidade, medida que traz ao procedimento administrativo maior credibilidade e deve ser praticada com clareza de maneira que se possa identificar o responsável pela prática do ato (por meio de aposição de carimbo, p. ex.). Quanto aos documentos eletronicamente expedidos, convém sejam autenticados pelos meios próprios disponíveis e a devida comprovação seja juntada aos autos.

19. Por fim, a justificativa pela escolha da proposta mais vantajosa e a verificação quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Termo de Referência e também para a habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista cabem a autoridade competente e à Comissão Permanente de Licitação que detém conhecimentos técnicos e fáticos, assim como atribuições específicas para tanto e atuaram nos autos previamente à Procuradoria, que parte, portanto, da presunção de que o

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

fizeram observando suas competências, exercendo-as de forma adequada e visando estritamente as finalidades legais.

20. A autoridade deve atentar para a obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, quando esta última for obrigatória.

21. Ante ao exposto esta Procuradoria, observadas as ressalvas de atribuições próprias, sugere atenção às recomendações elencadas no presente parecer jurídico as quais não importam, entretanto, em aprovação, por este órgão de consultoria, da relação jurídica que eventualmente vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem, não importando a análise procedida em anuência com as decisões e atos praticados pela autoridade assessorada, aconselhando sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré (PA), 09 de setembro de 2020.

Amauri de Macedo Cativo

Advogado – OAB/PA nº 16.323

**AMAURI DE
MACEDO
CATIVO**

Assinado de forma digital por AMAURI
DE MACEDO CATIVO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=AMAURI DE
MACEDO CATIVO
Dados: 2020.09.09 23:20:38 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 22 de agosto de 2020.

PARECER Nº. 350.09/2020 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. LEI 8666/93. LEI 13.979/2020.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DO
CONTRATO. PARECER JURÍDICO.**

Trata-se da solicitação enviada a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação nº 7/2020-036 – SEMSA, que tem como objeto Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Bicicletas para suprir as necessidades dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, para subsidiar as Ações e Medidas de Controle e Prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos Parecer Jurídico nº 317.09/2020 – PGM/PMVN (fls. 33 a 39) opinando favoravelmente a presente contratação, por Dispensa de Licitação, desde que cumpridos todas as recomendações e os trâmites legais, com fundamento na Lei 13.979/2020, e, no que couber, na Lei 8.666/93.

Preliminarmente, vale consignar, que a presente análise restringe-se apenas à minuta contratual, considerando conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Nesse sentido, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Oportuno esclarecer, ainda, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Como exposto no Parecer Jurídico nº 317.09/2020 – PGMVDN, anexo aos autos, a presente dispensa de licitação está fundamentada na Lei n. 13.979/2020, a qual inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Ademais, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Logo, trata-se de uma forma temporária de contratãr, devendo durar apenas no período em que persistirem as situações de emergência geradas pela COVID-19.

Cumprê ressaltar que no Parecer Jurídico (fls. 33 a 39) foram feitas algumas recomendações, dentre elas a previsão de prazos de observação e de recebimento definitivo no subitem 4.1.2, o que não verificou-se na minuta do contrato, desta forma reitera-se tal recomendação.

Antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidadês quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como, as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

P.M.V.N.
olhas
Nº 69
Assinatura

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;
- **Cláusula 1ª:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula 2ª:** dispõe sobre o valor do contrato;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- Cláusula 3ª: dispõe sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa;
- Cláusula 4ª: dispõe sobre a entrega e critérios de aceitação do objeto;

OBS²: Sugere-se a inserção de um item com a seguinte redação:

“Após a entrega das bicicletas, caso esteja comprovado o não cumprimento das especificações do mesmo, a SEMSA reserva-se o direito de pedir a substituição ou devolvê-los.

- Cláusula 5ª: destaca o prazo de vigência contratual;

OBS: Sugere-se inserir a possibilidade de prorrogação do contrato, nos termos do art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020.

- Cláusula 6ª: trata da garantia de fornecimento;
- Cláusula 7ª apresenta as obrigações da parte contratante discriminando-as;
- Cláusula 8ª: apresenta as obrigações da parte contratada discriminando-as;

OBS: No subitem 8.1.3 substituir a palavra “embalagens” por “bicicletas”

- Cláusula 9ª: trata do acompanhamento e fiscalização;
- Cláusula 10ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei nº. 8.666/93;

- Cláusula 11ª: dispõe sobre a fundamentação legal e vinculação do contrato;

OBS¹: Onde consta “12.1” substituir por “11.1”

OBS²: Sugere-se no item 1.1 a seguinte redação:

“11.1. O presente contrato fundamenta-se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020, e, em caso de omissão, na Lei nº 8.666/93.

- Cláusula 12ª: trata do pagamento;

OBS: Retificar o número da cláusula para “CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA”

▪ Cláusula 13ª: trata das sanções administrativas e multas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas;

OBS¹: Retificar o número da cláusula para “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA”

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB, PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

P.M.V.N.
olhas
Nº 71
Assinatura

OBS²: Conforme consta no item 8 do Termo de Referência anexado aos autos, o instrumento contratual deve especificar as sanções a serem aplicadas. Desse modo sugere-se que as sanções sejam elencadas, devendo um dos itens com a seguinte redação:

“As sanções estabelecidas neste Contrato, não excluem outras previstas em Lei, nem a responsabilidade da licitante/contratada por perdas e danos que der causa pela prática de irregularidades.”

▪ **Cláusula 14^a:** dispõe sobre as formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. Art. 4º-I, da Lei nº 13.979/2020;

OBS: Retificar o número da cláusula para “CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA”

OBS: Sugere-se no item 14.2 substituir “§1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93” pelo “art. Art. 4º-I, Lei nº 13.979/2020”;

▪ **Cláusula 15^a:** dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na forma da Lei nº. 8.666/93;

OBS: Retificar o número da cláusula para “CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA”

▪ **Cláusula 16^a:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

OBS: Retificar o número da cláusula para “CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA”

Recomenda-se que no caso de efetivada a contratação, seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas que, por ventura, estejam com o prazo de validade expirado.

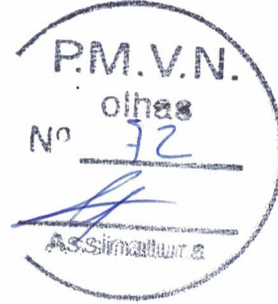
Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Daniela Pantoja Araujo
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB, PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/1993, visando salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as observações sugeridas ao norte, ficando a contratação condicionada a estas ações.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araujo
Daniela Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 22834

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN